



ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues,
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Às onze horas e oito minutos, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Declaro abertos os trabalhos da 33ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 32ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 22 de outubro, para aprovação. Submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, no último fim de semana foi realizado o 18º e o 19º Encontros do 18º Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, que ocorreu nos dias 23 e 24, nas cidades de Bilac e Monte Aprazível. Lá estivemos em companhia do Diretor Geral e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. Os Encontros, como sempre, foram coroados de êxito.

Registro que hoje se instaurará o 3º Congresso de Direito Administrativo, uma iniciativa da Ordem dos Advogados do Brasil em conjunto com este Tribunal de Contas. A cerimônia de abertura será às dezoito horas e o evento se estenderá até a próxima sexta-feira. Vossas Excelências têm conhecimento da agenda, bastante substantiva, com a presença de estudiosos do Direito Administrativo, que, acredito, contribui para os nossos estudos, as nossas análises. Vossas Excelências estão todos convidados, bem como os senhores funcionários.

Lembro que na próxima semana, mais precisamente no dia 5, às quinze horas, haverá Sessão Solene para a entrega das Medalhas Presidente Washington Luiz, alusivas à comemoração dos 90 Anos deste Tribunal de Contas.

Indago ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não há interesse.

Informo que há pedidos de sustentação oral nos itens 40, 54 e 55, respectivamente processos TC-001616/026/12, TC-001132/026/11 e TC-001162/026/11, que, com a concordância dos Senhores Conselheiros, serão preferencialmente avaliados. Alterada a Ordem do Dia.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL



RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-4401.989.14-0

Representante: Input Center Informática Ltda.

Representado: IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

Autoridade responsável: Latif Abrão Junior (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra v. acórdão proferido pelo E. Plenário deste Tribunal, que, em sessão de 08 de outubro de 2014, aprovou voto proferido pelo eminente Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis para o fim de negar provimento a pedido de reconsideração e manter determinação no sentido de que o IAMSPE “suprima a disponibilização de ‘Data Center’, sem prejuízo de rever as demais cláusulas eventualmente relacionadas” (DOE de 11/10/14).

Advogados: George Gabriel Giannetti (OABSP 153.154) e Vanderleia de Camargo Garcia (OABSP 260.625).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-4785.989.14-6

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado - OAB/SP nº 222.046

Representada: Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal – CEPAM; Silvio Aleixo – Chefe de Gabinete – Respondendo pela Presidência.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 09/2014 (Processo nº 0271/2014), do tipo menor preço unitário por lote, da Fundação Faria Lima – CEPAM que objetiva o registro de preços para aquisição de equipamentos de informática.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do **Pregão Eletrônico nº 09/2014, da Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM**, conforme publicação levada a efeito no Diário Oficial do Estado (Poder Executivo- Seção I – página 96), edição do dia 14/10/2014, declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (conforme Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de outubro de 2014 – Poder Legislativo – página 33), com o conseqüente arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO

TC-005000.989.14-5



Representante: Álvaro Luiz Ferro Cyrino.

Representada: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Taubaté.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 07/2014, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar, para Alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Pública Estadual, do(s) Município (s) de Paraibuna/SP, jurisdicionado(s) a esta Diretoria de Ensino”.

Responsável: Irani Auxiliadora Alves da Silva (Dirigente Regional de Ensino).

Subscritor do Edital: Marco Polo Balestrero (Dirigente Regional de Ensino).

Advogado no e-TCESP: Álvaro Luiz Ferro Cyrino (OAB/SP nº 162.433).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Eletrônico nº 07/2014**, da **Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Taubaté**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando a Dirigente Regional de Ensino para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência quanto ao descumprimento do determinado e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório, e determinando, ainda, findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o encaminhamento dos autos aos órgãos técnicos e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-017156/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a empresa Profac Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

licenciamento e manutenção de elevador no terreno CHB Itaim Paulista A - São Paulo/SP.

Responsáveis: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente), Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a irregularidade da licitação e do contrato firmado com Profac Engenharia e Comércio Ltda.

Determinou, por fim, considerando eventual acompanhamento da execução do negócio, o retorno dos autos ao Relator originário, para suas dignas providências.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002391/026/14

Interessado: Relatório de Auditoria - Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano - extinta em 27-02-14.

Exercício: 2014.

Acompanha: TC-002391/126/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

PROCESSOS

TC-002392/026/14

Unidade Gestora Executora: Relatório de Auditoria - Gabinete do Secretário.

TC-002393/026/14

Unidade Gestora Executora: Relatório de Auditoria - Unidade de Apoio aos Conselhos.

TC-002392/026/14

TC-002393/026/14

TC-002394/026/14

Unidade Gestora Executora: Relatório de Auditoria - Departamento de Administração.

TC-002395/026/14

Unidade Gestora Executora: Relatório de Auditoria - Unidade de Articulação de Políticas Setoriais.



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos da Ordem de Serviço GP nº 1/05, determinou a exclusão das Unidades Gestoras Executoras: TC-2391/026/14 – consolidado das contas de 2014, TC-2392/026/14 - Gabinete do Secretário, TC-2393/026/14 - Unidade de Apoio aos Conselhos, TC-2394/026/14 - Departamento de Administração e TC-2395/026/14 - Unidade de Articulação de Políticas Setoriais, do cadastro de Órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas, ressaltando que a presente decisão não alcança os atos praticados pelos gestores daquelas Unidades e que estejam pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis, arquivando-se, após, os processos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036656/026/08

Embargante: Ary James Pissinatto - Diretor Administrativo e Financeiro à época.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa Ticket Serviços S/A, objetivando a prestação de serviços para o fornecimento de vale-refeição, para aproximadamente 595 (quinhentos e noventa e cinco) usuários, na forma de cartão eletrônico com senha.

Responsáveis: Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Luiz Martins Larrubia (Gerente de Recursos Humanos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Gustavo Ferreira Castelo Branco e outros.

Acompanha: TC-023066/026/08.

TC-010557/026/08

Embargante: Ary James Pissinatto - Diretor Administrativo e Financeiro à época.

Assunto: Representação formulada pela Planinvesti Administração e Serviços Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas no pregão presencial, realizado pela FDE, objetivando o fornecimento de vale-refeição, para aproximadamente 595 (quinhentos e noventa e cinco) usuários, na forma de cartão eletrônico com senha.

Responsáveis: Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Luiz Martins Larrubia (Gerente de Recursos Humanos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da



E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Gustavo Ferreira Castelo Branco e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-038223/026/08

Recorrentes: Conrado Grava de Souza – Ex-Diretor de Operações do METRÔ, Sérgio Corrêa Brasil – Ex-Diretor de Assuntos Corporativos do METRÔ e Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando a elaboração do projeto executivo, fabricação, fornecimento e implantação do sistema ATC de bordo nas frotas de 16 trens da linha 2 – Verde e de 17 trens das linhas 1 – Azul e 3 – Vermelha.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-11.

Advogados: Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Carlos Alberto Cancian, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, em seus exatos termos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018023/026/09



Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente da CDHU.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, para edificação de 139 unidades habitacionais no empreendimento Monte Aprazível “D1” e execução de infraestrutura no Município de Monte Aprazível/SP empreendimentos Monte Aprazível “D1” e “D2”.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao Sr. Lair Alberto Soares Krähenbühl, no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila e outros.

TC-007494/026/09

Recorrentes: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente da CDHU.

Assunto: Representação formulada por Penascal Engenharia e Construção Ltda., representada por seu Sócio Gerente, Alexandre Bussab contra a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 53/08, visando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, para edificação de 139 unidades habitacionais, no empreendimento Monte Aprazível “D1”, e execução de infraestrutura no Município de Monte.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao Sr. Lair Alberto Soares Krähenbühl, no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa imposta, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-038463/026/13

Requerente: Universidade de São Paulo - USP - Procurador Geral - Gustavo Ferraz de Campos Monaco.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2006.

Responsável: Suely Vilela (Reitora à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-05-09, que julgou irregulares os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com exceção das contratações dos Srs. Fábio Mossato Dias e José Roberto Plácido Amadei (TC-012033/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-14.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco e outros.

Acompanha: TC-012033/026/08.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-024507/026/10

Recorrente: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Presidente – José Roberto Bedran.

Assunto: Contrato entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e General Motors do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de quarenta veículos de representação, marca Chevrolet, modelo Astra sedan 2.0, zero km, bicomustível (flex), tipo sedan, de 1900 a 2000 cilindradas.

Responsáveis: José Maria Câmara Júnior (Juiz Assessor da Presidência) e Antônio Carlos Viana dos Santos (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares, com recomendações, a licitação e o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.



Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pelo provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-4974.989.14-7

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 123/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios produtos estocáveis – para atender o programa de alimentação escolar do município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Mauá** a paralisação do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 123/2014**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-5041.989.14-6

Representante: Anderson Quioshi Tanaka Fernandes.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Possíveis ilegalidades praticadas no processo licitatório referente ao Pregão Presencial 96/2014 - Processo 3978/2014, objetivando aquisição parcelada de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao Senhor **Prefeito Municipal de Porto Feliz** a adoção de providências para o cumprimento da determinação de suspensão do **Pregão Presencial 96/2014** e o envio, a esta Corte de Contas, no prazo regimental, de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados.

TC-4350.989.14-1.

Representante: JNR Iluminação, Construção Civil e Com. de Materiais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.



Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 120/2014, que tem por objeto o Registro de Preços visando o fornecimento de mão de obra e materiais para a instalação de equipamentos de Unidade de Iluminação Pública (UPI), completos, com cintas, parafusos, braços, luminárias integradas, lâmpadas e reatores, reles fotocélula e equipamentos auxiliares/complementares a serem utilizados na manutenção, ampliação e substituição da iluminação pública da rede urbana de distribuição de energia elétrica, padrão CPFL, instalada no Município de Barretos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Barretos** que anule o **Pregão Presencial nº 120/2014**, recomendando à Administração que, ao reestudar a matéria, no caso de lançamento de novo edital, atente às demais inconsistências levantadas pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-4373.989.14-4 e TC-4392.989.14-1

Representantes: AFMED Serviços Médicos Ltda., por sua advogada Débora Augusto Ferreira Rodrigues (OAB/SP 180.561); Ricardo Severino de Sa.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Responsável: Saulo Mariz Benevides – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público para o Processo de Seleção de Concurso de Melhor Projeto nº 004/2014.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires** que proceda à retificação do edital **de Chamamento Público para o Processo de Seleção de Concurso de Melhor Projeto nº 004/2014**, com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, devendo, ainda, providenciar a republicação do texto editalício, recomendando, também, que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, de maneira a eliminar outras eventuais afrontas às normas vigentes.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

TC- 5053.989.14-1.

Representante: Tech Laser Comércio de Cartuchos e Toner Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jarinu.



Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 087/2014, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição futura de insumos de informática, cartuchos e toners, para atender as necessidades de diversas secretarias e departamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Jarinu** a imediata paralisação do **Pregão Presencial nº 087/2014**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para que, ao tomar conhecimento da Representação, encaminhe as justificativas sobre a matéria.

Findo o prazo para apresentação da defesa, o processo deverá seguir para manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-4979.989.14-2

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio – EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Flora Rica.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência nº 01/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Flora Rica para contratar a execução de obra destinada ao funcionamento de Unidade de Educação Infantil (creche).

Advogado: Fernando Sabino Bento (OABSP 261.624).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Ramos Sales Construtora e Comércio – EIRELI, para o fim de sustar o andamento da **Concorrência nº 01/14**, da **Prefeitura do Município de Flora Rica**, até ulterior deliberação deste Tribunal, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 24/10/14.

TC-4999.989.14-8

Representante: GP Pavimentação Ltda.

Advogados: Lilian Amendola Scamatti (OAB/SP nº 293.839) e outros.

Representada: Prefeitura Municipal de Pontes Gestal.

Responsável: David de Souza Batista (Prefeito Municipal).

Assunto: Despacho de apreciação de representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 007/2014, licitação destinada à “contratação de empresa, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para Execução de 494 Metros de tubo de Concreto PA-1 de DN = 600mm, 20,70 metros de tubo de concreto



PA-1 DE DN = 800mm, 42,90 metros de tubo de concreto PA-1 DE DN = 1000mm, 12 bocas de lobo dupla, 14 poços de visita em alvenaria e 01 dissipador de energia, na avenida Marieta Braga Teixeira do Município de Pontes Gestal, de acordo com o correspondente plano de trabalho, às fls. 13/35, que integra o presente instrumento, conforme especificações constantes da Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Memorial Descritivo e Projetos”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com base no § 1º do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, concedendo a liminar em favor da empresa GP Pavimentação Ltda. e determinando à **Prefeitura Municipal de Pontes Gestal** a suspensão imediata da **Tomada de Preços nº 007/2014**, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o encaminhamento de cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e das justificativas de interesse, abstendo-se os responsáveis, inclusive o Pregoeiro, em decorrência, da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, esclarecendo, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, seja dada ciência à Representada e que, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o processo seja encaminhado à Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, com retorno após o Parecer do Ministério Público de Contas.

TC-4238.989.14-9

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Autoridade Responsável: Walter Caveanha (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Processo Seletivo nº 01/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu para selecionar candidatas para provimento de emprego público, em caráter temporário.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OABSP nº 17.111), Juliana Aranha (OABSP nº 326.807) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, liberando a **Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu**, para, querendo, prosseguir com o **Processo Seletivo nº 01/14**.



Determinou, por fim, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, remetendo-se, após o trânsito em julgado, os autos à Fiscalização competente para subsídio das futuras admissões.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-4941.989.14-7

Representante: Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Ltda., por seu advogado Marcelo Baddini – OAB/SP nº 208.795.

Representada: Prefeitura Municipal de Sarapuí.

Prefeito: Fábio Augusto Holtz.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 04/2014 (Processo nº 2951/1/2014), do tipo ‘menor preço global’, e regime de execução de ‘empreitada por preços unitários’ da Prefeitura Municipal de Sarapuí que objetiva a “contratação de empresa para prestação de serviços de 2.346,10m² de pavimentação asfáltica do tipo CBQU, com 5,00cm de espessura, e 560,00m de guias e sarjetas, na Rua Dr. Cerqueira César, no trecho que se inicia na Rua 3, perfazendo 280,00m de comprimento, no Município de Sarapuí, recurso proveniente através de convênio nº 878/2014, processo nº 1410/2014, firmado com a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional Unidade de Articulação com Municípios do Estado de São Paulo, incluindo o fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos que forem necessários ao completo desempenho dos serviços, de acordo com os anexos I, III, IV, V,VI E VII, partes integrantes deste edital.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela **Tomada de Preços nº 04/2014**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Sarapuí**, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de esclarecimentos sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

TC-5006.989.14-9 e TC-5019.989.14-4

Representantes: Alan César de Araújo – ME, por seu representante legal Sr. Alan César de Araújo; Lanex Comércio e Representações Ltda. ME, por seu representante legal Sr. José Carlos Russo.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Prefeito: Amarildo Gonçalves.

Assunto: Representações formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 33/2014 (Edital nº 52/2014), destinado ao registro de preços para aquisição de materiais escolares na forma de “kit”, conforme condições contidas no Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de



Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo **Pregão Presencial nº 33/2014**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra**, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de esclarecimentos sobre os pontos de impropriedade suscitados nas iniciais, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

TC-4078.989.14-2

Representante: Phoenix Comercial de Informática, Papelaria e Móveis Ltda., por seu sócio Helcio Sicchiroli Neves

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Prefeito: José Roberto de Assis.

Procuradores: Vinícius de Moraes Felix Dornelas – OAB/SP nº 331.641; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 35/2014 (Processo nº 4228/14) do tipo menor preço global, objetivando a aquisição de brinquedos tipo playground, destinados à Rede Municipal de Educação, com entrega ponto a ponto, conforme descritivo constante do Anexo I do Edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista** que promova as alterações no edital do **Pregão Presencial nº 35/2014**, nos termos consignados no voto da Relatora, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às correções, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios necessários, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

TC-4567.989.14-0

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Itariri.

Prefeita: Rejane Maria Silva.

Procuradora: Idene Aparecida Dela Cort – OAB/SP nº 242.795.

Assunto: Representação contra Edital de Pregão Presencial nº 20/2014 (Processo nº 876/2014), do tipo menor preço por item, destinado ao Registro de Preços visando à aquisição de pneus e acessórios novos, em atendimento à frota de veículos dos diversos Departamentos do Município, de acordo com o Termo de Referência – Anexo I.



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito ao questionamento da Representante, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itariri** que promova a alteração no edital do **Pregão Presencial nº 20/2014** nos termos constantes do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às correções, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios necessários, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

TC-4845.989.14-4

Representante: D.Costa Neto Distribuidora e Serviços ME, por seu proprietário, Senhor Durval Costa Neto.

Representado: Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE; Superintendente: Haroldo Adilson Maranhão.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 29/14 – Processo de Compras nº 965/14, da Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE, que objetiva a “aquisição dos uniformes relacionados no Anexo I, observadas as especificações ali estabelecidas.”

Preliminarmente foram referendados os atos anteriormente praticados no sentido de requisição de documentos e justificativas e de suspensão do **Pregão Presencial nº 29/14**, da **Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos** – SAE, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao **Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos** que promova a alteração no edital do **Pregão Presencial nº 29/14** na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações necessárias, atentar ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios necessários, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

TC-3633.989.14-0

Representante: Zilda Martins de Andrade – ME., por seu procurador Renato Donizete Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

Prefeito: Mauro Vaner Pascoalão.



Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2014 – Processo Administrativo nº 113/2014, do Município de Monte Aprazível que objetiva “a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de edificação de uma creche municipal, Tipologia Loteamento Portal da Fonte, denominado empreendimento Creche Municipal Portal da Fonte, na Rua Adelino Flausino nº 40, Bairro Portal da Fonte, Monte Aprazível (SP), compreendendo os itens abaixo detalhados no cronograma físico financeiro (Anexo X), projetos e memoriais descritivos (Anexo XI) e planilha orçamentária (Anexo XII) que integram este Edital.”

Valor global estimado: R\$1.630.939,31.

Inicialmente foram referendados os atos preliminares praticados no sentido da requisição do edital da **Concorrência nº 001/2014**, do **Município de Monte Aprazível**, e de determinação de suspensão do certame impugnado.

Ato contínuo, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Monte Aprazível** que proceda à correção do edital da **Concorrência nº 001/2014**, nos aspectos relacionados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações necessárias, atentar para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para oferecimento de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo à Diretoria competente da Casa, para anotações e, em seguida, ao Arquivo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-4947.989.14-1 e TC-4959.989.14-6.

Representantes: Construmaro Construções Ltda. e NGR – Natureza Gestão de Resíduos Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajuru.

Responsável pela Representada: Luis Estevão Pereira – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 068/2014, Processo nº 4801/2014, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajuru, visando à contratação de Empresa Especializada no Serviço de Limpeza Urbana compreendendo a coleta domiciliar de resíduos sólidos urbanos, bem como transbordo, transporte e destinação final de todo o resíduo coletado no município.

Valor Total Estimado: R\$1.483.164,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de



24/10/2014, determinara à **Prefeitura Municipal de Cajuru** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 068/2014**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-4998.989.14-9

Representante: GP Pavimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pontes Gestal.

Responsável da Representada: David de Souza Batista – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 006/2014, Processo nº 038/2014, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Pontes Gestal, objetivando a contratação de empresa, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para execução de 20.939,23m² de recapeamento asfáltico, do tipo CBUQ, com espessura de 3,00cm, em vias do município, conforme especificações constantes da planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo e projetos Anexos ao Edital.

Valor estimado da contratação: R\$478.434,00.

Advogada: Lilian Amendola Scamatti (OAB/SP nº 293.839).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital da **Tomada de Preços nº 006/2014**, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a **Prefeitura Municipal de Pontes Gestal** apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Consignou, por fim, o trâmite pelo rito do Exame de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo: TC-4572.989.14-3.

Representante: Voltrac Máquinas e Equipamentos Pesados Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Populina.

Responsável da Representada: Sergio Martins Carrasco – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 016/14, Processo nº 44/14, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Populina, objetivando a aquisição de uma pá carregadeira, nova, zero hora para a municipalidade, de acordo com as especificações contidas no Anexo VI.

Valor estimado da contratação: Não informado no edital.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogados: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079) e João Cezar Robles Brandini (OAB/SP nº 180.183).



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Populina** que, caso tenha interesse em dar prosseguimento ao certame, promova a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 016/14**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

Processo: TC-4462.989.14-6

Recorrente: Maurício Humberto Fornari Moromizato – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Em Apreciação: Recurso Ordinário Interposto por Maurício Humberto Fornari Moromizato – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, em face da R. Decisão Proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 03/09/14, nos autos da representação eletrônica TC-002974/989/14-7, em sede de exame prévio de edital, que decidiu pela procedência da representação formulada por Marcos de Barros Leopoldo Guerra e aplicação de multa no valor correspondente de 300 (trezentas) UFESPs ao responsável do Município, por descumprimento à determinação proferida por esta Corte.

Advogada: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da exordial recursal como Pedido de Reconsideração, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, a fim de confirmar integralmente os fundamentos da decisão hostilizada.

Expediente: TC-5039.989.14-0

Representante: Wislaldo Queiros de Souza, Munícipe de Paulínia.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsável pela Representada: Edson Moura Júnior – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 159/2014, Edital nº 257/2014, Protocolo nº 13259/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a aquisição de coleção de livros para a rede pública de ensino, conforme descrição detalhada no Anexo I do Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$3.142.995,01.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes,



do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do **Pregão Eletrônico nº 159/2014**, determinando o processamento da matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53 do aludido diploma, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a **Prefeitura Municipal de Paulínia** apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Informou, outrossim, ao responsável pelo Município de Paulínia que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital ou, alternativamente, a não certificação de que a cópia do instrumento convocatório aos autos pelo representante corresponde fielmente à integralidade do caderno convocatório original, poderá implicar na cominação de multa à autoridade responsável de até 2.000 (duas mil) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, combinado com o artigo 224, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Alertou, por fim, ao Prefeito da Municipalidade Representada que, caso exerça a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deve encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação/ratificação do responsável competente do órgão, bem assim da respectiva publicação na imprensa oficial do Município, sendo que a ausência do atendimento desta determinação incidirá, igualmente, na aplicação de multa nos termos dos artigos citados.

Após, não havendo o desfazimento do procedimento licitatório em exame, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-4932.989.14-8

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Maracá.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 58/14, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “aquisição de um caminhão para coleta seletiva dos resíduos sólidos do município, referente ao contrato 151/2014 – BB/FECOP, conforme especificado no Anexo I – Termo de Referência.”.

Responsável: Eduardo Correa Sotana (Prefeito Municipal).

Sessão de abertura: 31-10-14, às 09h30min.

Advogada no e-Tcesp: Denise Le Fosse (OAB/SP nº 230.595).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do



Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à **Prefeitura Municipal de Maracaí** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes relativa ao **Pregão Presencial nº 58/14**, notificando o **Sr. Prefeito** para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência, razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência quanto ao descumprimento do determinado e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório, e determinando, ainda, findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o encaminhamento dos autos aos órgãos técnicos e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

TC-5029.989.14-2

Representante: Expansão Empreendimentos Editoriais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 84/2014, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços visando a aquisição de livros paradidáticos, sob forma de kits literários, para alunos do ensino fundamental da Secretaria Municipal da Educação”.

Responsável: Maria Antonieta de Brito (Prefeita)

Subscritora do edital: Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretária Municipal da Educação).

Advogada no e-TCESP: Juliana Ferreira Andrade da Silva (OAB/SP nº 335.963).

Valor estimado: R\$3.869.649,95.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 84/2014**, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando a Dirigente Regional de Ensino para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento



convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência quanto ao descumprimento do determinado e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório, e determinando, ainda, findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o encaminhamento dos autos aos órgãos técnicos e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

TC-4711.989.14-5 e TC-4724.989.14-0

Representantes: José & Celia Auto Peças Ltda. e Lucimauro Viana dos Santos Locadora de Veículos Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 38/2014, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto “registrar preços para contratação de empresa para locação de veículos (van e carro de passeio), para transporte de pacientes para outros municípios”.

Responsável: Ana Maria Preto (Prefeita).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-Tcesp.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada, ficando suprimido o interesse processual que motivara os Representantes a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório do **Pregão Presencial nº 38/2014**, instaurado pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe**, perdendo as representações seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extintos os processos, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

TC-4841.989.14-8

Representante: FRAM Consulting Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cardoso.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão nº 46/2014, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de Licença de uso de sistema integrado de Gestão Pública, para a área de Arrecadação, bem como implantação, treinamento e manutenção, atendimento e suporte técnico.”

Responsável: Leonardo Gomes da Silva (Prefeito Municipal).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo,



Relator, que, em face da superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada, ficando suprimido o interesse processual que motivara os Representantes a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório do **Pregão nº 46/2014**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Cardoso**, perdendo a representação seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

TC-3756.989.14-1 e TC-3800.989.14-7

Representantes: Cemitério Novo Ltda. EPP; Alexandra Maria Lanfranchi Seixas.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 005/13, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a concessão pública para prestação de serviço funerário.

Responsável: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

Subscritores do edital: José Benedito da Silveira (Secretário de Administração) e Adriana Soares dos Reis (Chefe do Setor de Editais).

Advogada cadastrada no e-TCESP: Daniela Ramos Bezerra (OAB/SP nº 331.295)

Advogada não cadastrada no e-TCESP: Maria Valeria Libero Colicigno (OAB/SP 84.291).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia** que, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados do ato convocatório da **Concorrência nº 005/13**, devendo, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-5050.989.14-4

Interessada: Prefeitura de Cajamar.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão 46/2014, visando à aquisição de kit escolar por meio de registro de preços.

Advogado: n/c.

Valor total estimado: (divulgado o valor por itens).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Cajamar** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto



no artigo 221 do Regimento Interno, de cópia do Edital do **Pregão 46/2014** para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentados os esclarecimentos pertinentes, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-4473.989.14-3

Interessada: Brumed Consultório Médico Ltda. – EPP.

Assunto: Exame prévio de edital da Concorrência nº 1/2014, instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Campina, objetivando a prestação de serviços administrativos de confecção e embasamento legal de laudos e pareceres técnicos de segurança do trabalho, assessoria e acompanhamento.

Advogado: n/c.

Valor estimado: R\$350.000,00.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora requisitado o edital da Concorrência nº 1/2014, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e determinado a suspensão do correspondente certame.

Ato contínuo, o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento do despacho publicado no DOE de 07/10/2014, mediante o qual, em face da revogação pela **Prefeitura Municipal de Nova Campina da Concorrência nº 1/2014**, fora determinado o arquivamento da Representação, por perda do objeto.

TC-4588.989.14-5

Interessado: Anderson Quioshi Tanaka Fernandes.

Assunto: Exame prévio de edital do Pregão Presencial n. 46/2014, instaurado pela Prefeitura Municipal de Capivari, objetivando o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, OAB/SP nº 74.481 e outros.
Valor estimado: R\$ 677.576,78.

Preliminarmente foi referendado pelo E. Plenário decisão singular publicada no Diário Oficial do Estado (dia 03/10/2014), pela qual fora determinada a sustação do **Pregão Presencial nº 46/2014**, da Prefeitura Municipal de Capivari.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu, no mérito, julgar procedente a representação intentada por Anderson Quioshi Tanaka Fernandes, e determinou à **Prefeitura Municipal de Capivari**, caso decida prosseguir com a licitação, que proceda às alterações no edital do **Pregão Presencial nº 46/2014**, conforme especificado no referido voto, bem como reavalie todas as demais disposições que que guardem relação com as



previsões objeto de retificação e outras cláusulas que nortearão o certame, a fim de verificar sua consonância com o voto do Relator, normas de regência, jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para o oferecimento das propostas.

TC-4702.989.14-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsáveis: José Armando Mota, Secretário Municipal de Saúde; Marisa Elizabeth da Silva, Secretária Municipal de Administração; José Amado Mota, Presidente da Comissão de Licitação.

Assunto: Edital do Processo Seletivo nº 1/2014, cujo objeto é a seleção de organização social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde do Hospital Municipal Central de Osasco, solicitado para exame prévio em virtude de representação do Instituto Actual Terra Azul.

Valor Estimado: R\$115.200.000,00 por ano (não estão inclusos os investimentos).

Advogados: Bruno Vieira Pires (OAB/SP nº 298.534), Karina da Silva Cordeiro (OAB/SP nº 204.453), Tatiane Skoberg Pires (OAB/SP nº 284.803), Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Preliminarmente foi referendado pelo E. Plenário decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 08/10/2014, mediante a qual fora determinada a sustação cautelar do edital do **Processo Seletivo nº 1/2014**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Osasco**.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu, no mérito, julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Osasco que proceda a alteração do edital do **Processo Seletivo nº 1/2014**, nos termos constantes do referido voto, devendo a Administração também publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, o processo seja arquivado.

Em sequência passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

JULGAMENTO ADIADO

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

JULGADOR CERTO - Inciso I, artigo 40, do Regimento Interno.

TC-001455/026/11

Município: Potim.

Prefeito: Benito Carlos Thomaz.

Exercício: 2011.



Requerente: Benito Carlos Thomaz – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-10-13, publicado no D.O.E. de 22-11-13.

Acompanham: TC-001455/126/11 e Expedientes: TC-000485/007/11, TC-028270/026/11, TC-001088/014/12 e TC-000814/014/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

O Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, como Julgador certo, proferindo voto de desempate, acompanhou a corrente formada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e pelos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli e decidiu pela manutenção do Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Potim, referentes ao exercício de 2011, negando-se provimento ao Pedido de Reexame, afastando, porém, a questão atinente à superação do limite de gasto de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vencidos os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho quanto ao ponto divergente.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal nos quais houve pedidos de sustentação oral.

Antes de passar-se ao relato do TC-1616/026/12 foi apregoado o Dr. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001616/026/12

Município: Salto.

Prefeito: José Geraldo Garcia.

Exercício: 2012.

Requerente: José Geraldo Garcia – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-04-14, publicado no D.O.E. de 27-05-14.

Advogados: Fábio Luiz Santana e outros.

Acompanham: TC-001616/126/12 e Expediente: TC-032769/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, advogado, que produziu defesa oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

A sustentação oral constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-1132/026/11 foi apregoado o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao julgamento do processo.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001132/026/11

Município: Irapuru.



Prefeito: Antonio Donizeti Cícero.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Irapuru.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 02-10-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Jane Ketty Mariano Ribeiro, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

Acompanham: TC-001132/126/11 e Expedientes: TC-000229/005/11, TC-004039/026/12, TC-010314/026/13, TC-041773/026/13, TC-043633/026/13 e TC-010879/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de que outro parecer seja emitido, agora, favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Irapuru, exercício de 2011, mantendo-se as demais recomendações e determinações constantes do voto condutor.

A sustentação oral constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Solicitada ao Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro a permanência na tribuna dos advogados, para a sustentação requerida no TC-001162/026/11, passou-se à apreciação do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001162/026/11

Município: Martinópolis.

Prefeito: Waldemir Caetano de Souza.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Martinópolis.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-10-13, publicado no D.O.E. de 30-10-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Danilo Galan Favoretto e outros.

Acompanham: TC-001162/126/11 e Expedientes: TC-005604/026/12, TC-015383/026/12, TC-023260/026/12 e TC-024861/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

A sustentação oral proferida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI



TC-001582/003/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cabreúva e Cláudio Antonio Giannini – Ex-Prefeito Municipal de Cabreúva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cabreúva e Ypê Engenharia Ltda., objetivando a reforma, ampliação, construção de salas de informática e cobertura com estrutura metálica de uma quadra poliesportiva, Escolas da Rede Municipal de Ensino: EMEFEI “Anízio Silveira”, EMEFEI “Zaíra Spina Federzoni”, EMEFEI “Miguel Elpídio”, EMEFEI “Oscar Barbosa”, EMEFEI “Irva Avila Pavani”, EMEFEI “Maria Nilza Bicalho”, EMEFEI “Tereza Spina Zacchi”, EMEI “Evilásio Xisto Berion”, EMEF “Maestro Benedito da Silveira”, incluindo todos os materiais, serviços afins e correlatos.

Responsável: Cláudio Antonio Giannini (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-12.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITTADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010648/026/08

Recorrente: Farid Said Madi - Ex-Prefeito do Município de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e 11 A Uniformes e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de kits de material escolar para alunos da rede municipal de ensino.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito à época) e Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Farid Said Madi, Prefeito à época, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-02-12.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Fábila Cecília Lopes Jordão Curi e outros.

TC-045705/026/07 - Expediente

Recorrente: Farid Said Madi - Ex-Prefeito do Município de Guarujá.



Assunto: Representação formulada por Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Guarujá, no tocante ao pregão presencial, objetivando o fornecimento de kits de material escolar para alunos da rede municipal de ensino.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, impondo ao responsável, multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-02-12.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Fábila Cecília Lopes Jordão Curi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

TC-014503/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Bertioga e José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e Andrade do Guarujá Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando a locação do imóvel situado a Avenida Anchieta 162/192, Centro, no Município de Bertioga, com a finalidade precípua de nele se fazer instalar o Foro Distrital de Bertioga e seus anexos.

Responsáveis: Lairton Gomes Goulart e José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir da r. Decisão a multa imposta ao Senhor José Mauro Dedemo Orlandini, ficando mantida a decretação de irregularidade da contratação e a multa imposta ao Senhor Lairton Gomes Goulart.

TC-025631/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Ronsine Alimentos, Comércio e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas de alimentos, com sistema de entrega porta a porta.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito) e Lenice Maria Piloto Bakkenist (Diretora do Departamento de Assistência Social e Cidadania).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor José Auricchio Júnior multa no equivalente pecuniário de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-13.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

TC-000876/026/11

Município: Americana.

Prefeito: Diego de Nadai.

Exercício: 2011.

Requerente: Diego de Nadai – Prefeito e Prefeitura Municipal de Americana.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-10-13, publicado no D.O.E. de 14-11-13.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Flavio Poyares Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-00876/126/11 e Expedientes: TCs-001036/003/11, 002140/003/11, 029433/026/11, 030091/026/11, 030689/026/11, 034139/026/11, 034850/026/11, 000896/003/12, 001151/003/12, 003303/003/12, 009314/026/12, 016145/026/12, 019589/026/12, 019712/026/12, 036535/026/12, 034429/026/13 e 042189/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame formulados pelo Prefeito do Município de Americana, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2011, bem como pela Prefeitura Municipal e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, devendo ser mantido, na íntegra, o Parecer prévio publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de novembro de 2013, juntado às fls. 208 dos presentes autos.



TC-000968/026/11

Município: Lins.

Prefeito: Waldemar Sândoli Casadei.

Exercício: 2011.

Requerente: Waldemar Sândoli Casadei - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-11-13, publicado no D.O.E. de 18-01-14.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanham: TC-000968/126/11 e Expediente: TC-000181/001/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido Parecer Favorável às contas do Município de Lins, relativas ao exercício de 2011, mantendo-se, todavia, os demais termos da decisão de fls. 255/256, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 e 18/01/2014.

TC-001178/026/11

Município: Panorama.

Prefeito: José Milanez Júnior.

Exercício: 2011.

Requerente: José Milanez Júnior - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-05-13, publicado no D.O.E. de 08-06-13.

Advogados: Adriana Aparecida Fernandes Barbosa e Lincoln Fernando Bocchi.

Acompanham: TC-001178/126/11 e Expedientes: TC-026729/026/11, TC-000184/015/12, TC-000316/015/12, TC-000311/026/12, TC-017571/026/12 e TC-025405/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Prefeito do Município de Panorama, Sr. José Milanez Junior, responsável pela prestação de contas do exercício de 2011, e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas.

TC-001210/026/11

Município: Ribeirão do Sul.

Prefeito: José Carlos de Oliveira Martins.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-11-13, publicado no D.O.E. de 28-11-13.



Advogados: Karina de Paula Kufa e outros.

Acompanham: TC-001210/126/11 e Expedientes: TCs-000749/004/12, 001508/004/11, 039750/026/11, 019187/026/11, 012638/026/12, 027743/026/11, 026932/026/13 e 026510/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Prefeito de Ribeirão do Sul, Sr. José Carlos de Oliveira Martins, responsável pela prestação de contas do exercício de 2011, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas.

TC-001294/026/11

Município: Cruzeiro.

Prefeita: Ana Karin Dias de Almeida Andrade.

Exercício: 2011.

Requerente: Ana Karin Dias de Almeida Andrade – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-10-13, publicado no D.O.E. de 06-11-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001294/126/11 e Expedientes: TC-024950/026/11, TC-027910/026/11, TC-000499/014/11, TC-017765/026/12, TC-017767/026/12, TC-008367/026/12, TC-028162/026/13 e TC-045178/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001300/026/11

Município: Espírito Santo do Pinhal.

Prefeitos: Paulo Klinger Costa e Marilza Roberto da Costa.

Exercício: 2011.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal e Marilza Roberto da Costa – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-09-13, publicado no D.O.E. de 21-09-13.

Advogados: Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo e outros.

Acompanham: TC-001300/126/11 e Expedientes: TCs-000322/010/11, 000668/010/11, 014998/026/11, 015622/026/11, 015797/026/11, 022451/026/11, 022961/026/11, 034431/026/11, 034432/026/11, 040287/026/11, 041726/026/11, 000759/010/12, 009467/026/12, 014003/026/12, 009134/026/13 e 009415/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas



Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame formulados pela Prefeitura e pela ex-Prefeita do Município de Espírito Santo do Pinhal, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2011 e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra o parecer prévio publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de setembro de 2013, juntado às fls. 142/143 dos presentes autos.

TC-001453/026/11

Município: Arapeí.

Prefeito: Edson de Souza Quintanilha.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Arapeí - Edson de Souza Quintanilha - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-10-13, publicado no D.O.E. de 30-10-13.

Advogados: Ramirez Melo Nogueira e outros.

Acompanham: TC-001453/126/11 e Expedientes: TCs-031283/026/11, 009891/026/12, 005802/026/12, 000227/014/11, 000717/007/11 e 000582/007/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Procurador Jurídico da Prefeitura do Município de Arapeí, representando o Prefeito responsável pela prestação de contas do exercício de 2011, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Parecer prévio publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de outubro de 2013, juntado às fls. 192 dos presentes autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-036605/026/05

Recorrente: Luiz Fernando Lopes - Secretário de Obras Públicas do Município de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a empresa Polo Gomez Estruturas Metálicas Ltda., objetivando a execução de estruturas metálicas no boulevard das colônias de férias.

Responsável: Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-12.



Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Wagner Barbosa de Macedo, Edmilson de Oliveira Marques e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001961/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e a empresa Otelô Conceição Franco - ME, objetivando a aquisição de carnes.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegal a despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-09.

Advogados: Paolo Bruno, Mário José Ciappina Puatto, Lauro Fabiano Grava Lara, José Sylvio de Moura Campos, Claudiano Roberto Giorgetto, Dener Caio Castaldi Filho, Marcelo Mariano de Almeida, Jair José Micheletto e outros.

TC-001962/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e a empresa Janas & Locatelli Ltda. – ME, objetivando a aquisição de carnes.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegal a despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-09.

Advogados: Paolo Bruno, Mário José Ciappina Puatto, Lauro Fabiano Grava Lara, José Sylvio de Moura Campos, Claudiano Roberto Giorgetto, Dener Caio Castaldi Filho, Marcelo Mariano de Almeida, Jair José Micheletto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do



Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos o v. aresto combatido.

TC-000998/026/11

Município: Paranapuã.

Prefeito: Antônio Melhado Neto.

Exercício: 2011.

Requerente: Antônio Melhado Neto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-06-13, publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Bruno Henrique Piatto, Thomas Carvalho Ramos Loureiro, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-000998/126/11 e Expedientes: TC-000219/011/11 e TC-018964/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-10-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

No mérito, havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo na fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000059/007/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Camargo e Mello Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

Responsável: Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-13.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-035623/026/11, 040069/026/12, 018326/026/13, 023092/026/13, 035551/026/13 e 011788/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-10-14.



A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000920/001/06

Recorrente: Jorge Maluly Netto – Ex-Prefeito do Município de Araçatuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Ultrapav – Engenharia de Pavimentos Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na licitação nº 323/2005, concorrência nº 32/2005, levada a efeito no Município de Araçatuba, tendo por objeto a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica, guias e sarjetas no Bairro Jardim Umuarama.

Responsáveis: Jorge Maluly Netto (Prefeito à época), Juvêncio Dias Gomes (Secretário de Governo e Gestão Estratégica à época), Ernesto Tadeu Capella Consoni (Secretário de Planejamento à época) e Sérgio Roberto Mele (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual no valor equivalente a 200 UFESPs aos responsáveis, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

TC-000632/001/06

Recorrente: Jorge Maluly Netto – Ex-Prefeito do Município de Araçatuba.

Assunto: Representação formulada por Marcelo Andorfato - Vereador da Câmara Municipal de Araçatuba e Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na licitação nº 323/05, concorrência nº 32/2005, levada a efeito no Município de Araçatuba, tendo por objeto a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica, guias e sarjetas no Bairro Jardim Umuarama.

Responsáveis: Jorge Maluly Netto (Prefeito), Juvêncio Dias Gomes (Secretário de Governo e Gestão Estratégica), Ernesto Tadeu Capella Consoni (Secretário de Planejamento) e Sérgio Roberto Mele (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual no valor equivalente a 200 UFESPs aos responsáveis, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro



Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, inclusive quanto à Representação tratada nos autos do TC-000632/001/06, afastando, contudo, a multa imposta ao Senhor Jorge Maluly Netto, ex-Prefeito do Município de Araçatuba, em face de seu falecimento, mantendo inalterada a decisão combatida, em seus demais termos.

TC-002140/006/06

Recorrente: José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Educa Ativa Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de informática na educação no município de Sertãozinho.

Responsável: José Alberto Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista das considerações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001217/009/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda., objetivando a execução de obras de recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município, incluindo todos os materiais, serviços afins e correlatos.

Responsável: Roberto Fuglini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-12.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao



mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000547/007/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Construtora Kamilos Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito de Jundiapéba, no município.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000548/007/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Construtora Kamilos Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito de Brás Cubas, no município.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000549/007/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Construtora Kamilos Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito Sede, no município.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-008309/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

Assunto: Representação formulada por MDR Construtora e Pavimentação Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 002/10, objetivando registro de preços para a prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito Sede, no Município de Mogi das Cruzes.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.

TC-008702/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

Assunto: Representação formulada por MDR Construtora e Pavimentação Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 003/10, objetivando registro de preços para a prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito de Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.



TC-008704/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

Assunto: Representação formulada por MDR Construtora e Pavimentação Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 004/10, objetivando registro de preços para a prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito de Jundiapéba, no Município de Mogi das Cruzes.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

No mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pelo não provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-000979/010/06

Recorrente: Celso Cresta - Ex-Superintendente do DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre o DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro e CEBI - Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., objetivando o fornecimento de um Sistema Integrado de Processamento de Dados com Banco de Dados Relacional (Oracle Standart Edition 9.i Release 2) com linguagem de programação visual (4ª Geração).

Responsável: Celso Cresta (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-11.

Advogados: Cristiano Vilela de Pinho, Wilton Luis da Silva Gomes, Felipe Carvalho de Oliveira Lima e Rubens Catirce Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso



Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, afastando, dentre os motivos da irregularidade da matéria, as questões pertinentes ao prazo estabelecido para que a licitante colocasse o Sistema em operação e à pontuação de atestados de capacidade técnica, reduzindo-se, conseqüentemente, para 160 (cento e sessenta) UFESPs, a multa aplicada ao Senhor Celso Cresta, Superintendente do DAAE de Rio Claro, à época da licitação e ajustes.

TC-027635/026/11

Autor: Antonio Delefrate – Ex-Prefeito Municipal de Buritizal.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Buritizal ao Serviço de Promoção Social de Buritizal – SPSB, no exercício de 2007.

Responsável: Antonio Delefrate (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-03-11, que julgou irregular a prestação de contas, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001529/006/08).

Advogado: Angelo Roberto Pessini Junior.

Acompanha: Expediente: TC-000653/017/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão interposta e, ainda em preliminar, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, acolheu a preliminar suscitada pelo autor, para o fim de declarar nula a Sentença de fls. 78/83 do TC-001529/006/08, com o conseqüente retorno dos autos ao Relator originário, para dar prosseguimento ao feito.

TC-001338/026/11

Município: Mauá.

Prefeito: Oswaldo Dias.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Mauá e Oswaldo Dias – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara Câmara, em sessão de 01-10-13, publicado no D.O.E. de 24-10-13.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves, Ana Paula Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-001338/126/11 e Expedientes: TCs-040031/026/11, 041344/026/11, 000059/007/12, 009601/026/12, 011984/026/13, 019324/026/13, 043685/026/13, 036456/026/13, 007221/026/13 e 030669/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos



autos, negou-lhes provimento, a fim de manter a decisão combatida, pelos seus próprios fundamentos, mas agora definindo que a aplicação no ensino geral atingiu 23,47% das receitas arrecadadas e transferidas de impostos, portanto, ainda em índice inferior ao determinado pelo artigo 112 da Constituição Federal/88.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002756/026/10

Embargante: Efanu Nolasco Godinho - Prefeito Municipal de São Roque à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de São Roque, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Efanu Nolasco Godinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 17-12-13.

Advogados: Júlio César Meneguesso e outros.

Acompanham: TC-002756/126/10 e Expedientes: TCs-000274/009/10, 000833/009/10, 001004/009/10, 001395/009/10, 027234/026/10, 043901/026/10, 008338/026/11, 001521/009/12 e 037955/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para manter o decidido pelo Tribunal Pleno e, por via de consequência, confirmar o Parecer emitido, no sentido desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Roque, relativas ao exercício de 201-0, inclusive as recomendações consignadas à sua margem.

TC-002082/007/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos - Aldo Zozini Filho - Secretário de Assuntos Jurídicos

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Soemeg - Terraplenagem Pavimentação e Construções Ltda., objetivando a execução de recapeamento asfáltico, alargamento e implantação de baias de refúgio na Av. Florestan Fernandes.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-12.

Advogados: Aldo Zonzini Filho, Costantino Siciliano, Bruno Igor Rodrigues Sakaue e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o venerando Acórdão hostilizado.

TC-000570/005/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Prudenco – Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de prédios e áreas públicas do município de Presidente Prudente.

Responsáveis: Milton Carlos de Mello (Prefeito) e Alfredo José Penha (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

Advogados: José Américo Lombardi, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares o ato de dispensa de licitação e o contrato, firmado em 30-03-09, entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a empresa PRUDENCO – Companhia Prudentina de Desenvolvimento, para prestação de serviços de manutenção e de conservação de prédios e áreas públicas do município.

TC-002549/026/11

Recorrente: Francisco José Soldado - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

Assunto: Contas da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, no exercício de 2011.

Responsável: Francisco José Soldado (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-14.

Advogado: João Geraldo Paulino da Silveira.

Acompanha: TC-002549/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro



Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-033743/026/12

Autora: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Versão BR Comunicação e Marketing Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços técnicos de publicidade, comunicação social e marketing.

Responsável: Diego De Nadai (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. (TC-002520/003/09). Acórdãos publicados no D.O.E. de 29-03-12 e 28-06-12.

Advogados: Enzo Hirose Jurgensen, João Gustavo Maníglia Cosmo e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado em exame, por ela não se amoldar à hipótese de admissibilidade prevista no inciso I do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgando a Autora carecedora do direito de ação.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000635/007/04

Recorrentes: Eduardo Pedrosa Cury e Emanuel Fernandes – Ex-Prefeitos Municipais de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e URBAM - Urbanizadora Municipal S/A, objetivando a varrição de ruas e logradouros públicos.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury e Emanuel Fernandes (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: William de Souza Freitas, Mary Anne M.C.P.L. Borges e outros.

TC-000636/007/04

Recorrentes: Eduardo Pedrosa Cury e Emanuel Fernandes – Ex-Prefeitos Municipais de São José dos Campos.



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e URBAM - Urbanizadora Municipal S/A, objetivando a operação, manutenção e gerenciamento do incinerador, execução ininterrupta de cédula de lixo, gerenciamento e operação de aterro sanitário, operação e gerenciamento do centro de triagem de materiais recicláveis, operação e gerenciamento da usina de compostagem de resíduos orgânicos.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury e Emanuel Fernandes (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: William de Souza Freitas, Mary Anne M.C.P.L. Borges e outros.
TC-000637/007/04

Recorrentes: Eduardo Pedrosa Cury e Emanuel Fernandes – Ex-Prefeitos Municipais de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e URBAM - Urbanizadora Municipal S/A, objetivando a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos (lixo domiciliar), coleta seletiva e resíduos de varrição, coleta hospitalar e coleta ambulatorial, bem como fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury e Emanuel Fernandes (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: William de Souza Freitas, Mary Anne M.C.P.L. Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão atacada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004394/026/08

Recorrentes: Junji Abe – Ex-Prefeito Municipal, Marco Aurélio Bertaiolli – Prefeito, Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e C.T.U. – Centro de Tanatologia Universal Ltda. – Mônica de França Garcia – Sócia Administrativa.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a Funerária Coração de Jesus Ltda., objetivando a prestação de serviço funerário Municipal.

Responsáveis: Junji Abe (Prefeito à época) e Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-11.



Acompanham: Expedientes: TC-019535/026/08, TC-030046/026/07 e TC-019200/026/10.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Luciano Lima Ferreira, Fabio Matsuaki Nakano, Marcelo Bueno Espanha, Leandro Mori Viana e outros.

TC-030013/026/07

Recorrente: Junji Abe – Ex-Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Representação formulada por Célia Maria de Souza – Munícipe de Mogi das Cruzes, contra edital da Concorrência nº 003-2/07, promovido pelo Executivo Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a contratação da organização e execução, mediante outorga de concessão pública, dos serviços funerários.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-11.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Marcelo Bueno Espanha, Leandro Mori Viana e outros.

TC-030304/026/07

Recorrente: Junji Abe – Ex-Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Representação formulada por Empresa Funerária São Lucas de Suzano Ltda. representada por seu Sócio Gerente - Adonis Ribeiro de Mendonça, contra edital da Concorrência nº 003-2/07, promovido pelo Executivo Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a contratação da organização e execução, mediante outorga de concessão pública, dos serviços funerários.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-11.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Marcelo Bueno Espanha e Leandro Mori Viana.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão hostilizada e julgar regulares a licitação, o contrato e respectivos termos aditivos, bem como improcedentes as representações.

TC-001610/009/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mairinque - Dennys Veneri - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças ao Município.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-11.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, no tocante à preliminar suscitada, sobre a possibilidade de arquivamento do feito sem julgamento de mérito, o E. Plenário, considerando que o ajuste não gerou receita, nem despesa para o Poder Público, acolheu a preliminar, para o fim de desconstituir a decisão recorrida e determinar o arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-000394/026/08

Embargante: Vicente Nasser do Prado – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Arujá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Vicente Nasser do Prado (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável à restituição aos cofres municipais dos valores pagos a título de verba de Gabinete, devidamente atualizados, aplicando, ainda, ao Presidente da Câmara, multa no valor equivalente a 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Advogados: Renita Fabiano Alves e Evilázio Ferreira de Souza e outros.

Acompanha: TC-000394/126/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os, para o fim de corrigir omissão no acórdão embargado e acolher pedido para esclarecer que a devolução ao erário refere-se ao gasto médio anual dos pagamentos a título de verba de gabinete, mantidos os demais termos da decisão recorrida.

TC-001065/026/11

Embargante: Elizeu Jesus Eleotério – Prefeito Municipal de Alvinlândia à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Elizeu Jesus Eleotério (Prefeito à época).



Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 31-07-14.

Advogados: Estevan Luís Bertacini Marino e outros.

Acompanham: TC-001065/126/11 e Expedientes: TC-000679/004/12 e TC-022971/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-027172/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e JR Delivery Comercial Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas para os servidores municipais.

Responsável: Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-14.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário em exame.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000844/009/09

Recorrentes: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE - Diógenis Bertolino Brotas - Diretor Jurídico.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando o preparo e fornecimento contínuo de refeições (bandejas e marmitex), café da manhã e café simples, coletiva e industrial, para os funcionários desta autarquia municipal.

Responsável: Geraldo de Moura Caiuby (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegal as



despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-12.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Diógenis Bertolino Brotas e outros.

TC-014557/026/09

Recorrentes: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE - Diógenis Bertolino Brotas – Diretor Jurídico.

Assunto: Representação formulada por Sofia Farah Zavitsanos Vlahos, objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 01/09, objetivando a contratação de empresa especializada para o preparo e fornecimento contínuo de refeições (bandejas e marmitex), café da manhã e café simples, coletiva e industrial, para os funcionários da autarquia.

Responsável: Geraldo de Moura Caiuby (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-12.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Diógenis Bertolino Brotas e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão de Primeira Instância, passando-se a julgar regulares a concorrência e o contrato celebrado em 6/5/2009, bem como improcedente a representação.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014635/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Alfredo Caria de Carvalho, no exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Maria Terezinha Araújo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância recebida devidamente atualizada, até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-14.

Advogados: Maristela Brandão Vilela, Alberto Barbella Saba, Ligia Fernanda Kazokas, Edma dos Santos Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-014724/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.



Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Capitão Gabriel José Antonio, no exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Maria de Lourdes Paradinha Sampaio (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância recebida devidamente atualizada, até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-14.

Advogados: Maristela Brandão Vilela, Alberto Barbella Saba, Ligia Fernanda Kazokas e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-014734/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Olavo Bilac, no exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Luciane Maria Roberto Bergamo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância recebida devidamente atualizada, até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-14.

Advogados: Maristela Brandão Vilela, Alberto Barbella Saba, Ligia Fernanda Kazokas e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-014823/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Heraldo Evans, no exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Elza Maria de Oliveira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância recebida devidamente atualizada, até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-14.

Advogados: Maristela Brandão Vilela, Alberto Barbella Saba, Ligia Fernanda Kazokas e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, quitando-se os responsáveis pelas entidades, com recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001438/005/11

Recorrente: Lindinalva Rosa de Almeida Santos – Ex-Prefeita do Município de Tarabai.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Tarabai à Associação da Sociedade Civil de Interesse Público de Tarabai – ASCIT, referente ao exercício de 2010.

Responsáveis: Lindinalva Rosa de Almeida Santos e Luiz Freitas Caires.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, 101 e 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Advogados: Carlos Eduardo Cano e Pedro Henrique Soterroni.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com o fim de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-000594/001/11

Recorrentes: Izair dos Santos Teixeira – Prefeito Municipal de Buritama e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste – GEPRON.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Buritama ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste - GEPRON, relativos ao exercício de 2010.

Responsáveis: Izair dos Santos Teixeira (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e, artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 500 UFESPs, nos termos do disposto nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, referida Lei.

Advogados: Jamile Zanchetta Marques, Daniel Augusto Cortez Juares, Cristiani Aparecida de Oliveira, Lucas Biava Miquinioti e outros.



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção do venerando Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-001125/014/12

Recorrente: Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Piquete ao Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE, no exercício de 2011.

Responsáveis: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito à época) e Marco Antonio Souza Santos (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, com fundamento na alínea “c” do inciso III c.c. o § 2º, ambos do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, cominando ao Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE e, solidariamente, aos responsáveis, a pena de devolução do valor correspondente com os devidos acréscimos legais, ficando a entidade, proibida de novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, nos termos do artigo 103, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário em exame, afastando-se da condenação o importe de R\$824.561,20, eis que relacionados efetivamente ao objeto do convênio, mantendo-se, no mais, o venerando acórdão recorrido, com a condenação solidária da conveniada e do ex-Prefeito, Senhor Otacílio Rodrigues da Silva, à devolução ao erário do importe de R\$819.438,80.

TC-001094/026/11

Município: Cerqueira César.

Prefeito: José Rossetto.

Exercício: 2011.

Requerente: José Rossetto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-08-13, publicado no D.O.E. de 18-09-13.

Advogado: Fernando Claudio Artine.



Acompanham: TC-001094/126/11 e Expedientes: TCs-000922/002/11, 001788/002/11, 001022/002/12, 001023/002/12, 006753/026/12 e 039808/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, com a consequente reforma da decisão combatida e para outro parecer ser emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cerqueira César, exercício de 2011, mantendo-se as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

TC-001318/026/11

Município: Itaquaquecetuba.

Prefeito: Armando Tavares Filho.

Exercício: 2011.

Requerente: Armando Tavares Filho.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-11-13, publicado no D.O.E. de 24-01-14.

Advogados: Jaimison Alves dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001318/126/11 e Expedientes: TC-023133/026/11 e TC-011772/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância, considerando, todavia, como definitiva a aplicação de 86,99% dos recursos do FUNDEB, dos quais 55,30% na valorização do magistério.

TC-001483/026/11

Município: Barra do Chapéu.

Prefeito: Eduardo Vicente Valette Filiattaz.

Exercício: 2011

Requerente: Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 23-10-13.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Juliana Batista de Carvalho Camargo e outros.

Acompanham: TC-001483/126/11 e Expedientes: TC-025379/026/12 e TC-006534/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-10-14.



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, referentes ao exercício de 2011, mas excluindo dos fundamentos do Parecer de primeiro grau a questão alusiva aos requisitos de baixa monta.

Por fim, considerou que a Prefeitura repassou à Câmara Municipal valor correspondente ao índice de 7,09% da Receita Tributária Ampliada.

TC-001056/026/11

Município: Valinhos.

Prefeito: Marcos José da Silva.

Exercício: 2011.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Valinhos e Marcos José da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-11-13, publicado no D.O.E. de 24-01-14.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001056/126/11 e Expedientes: TCs-001132/003/11, 001368/003/11, 000786/003/12, 000501/026/12, 018891/026/13 e 021560/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Esgotada a pauta, indago do Representante do Douto Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão indicou os itens 44, 61 a 65 e 67, respectivamente, processos TCs-000570/005/09; 014635/026/13, 14724/026/13, 014734/026/13 e 014823/026/13; 001438/005/11 e 001125/014/12, para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Em continuidade, no expediente final, manifestaram-se:

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, apenas para fazer um registro. Faleceu no último dia 22, quarta-feira passada, o Ex-Deputado Fernando Silveira. Foi três vezes Deputado na Assembleia Legislativa, participante ativo daquela Assembleia Constituinte, Deputado do PTB, de grande destaque. Desejo que conste o voto de pesar pelo falecimento deste Parlamentar, que teve uma vida ativa e rica na área do trabalho, com ofício à Família, se todos concordarem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

PRESIDENTE – É justa e oportuna a homenagem proposta por Vossa Excelência.

Conselheiro Dimas Ramalho.

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO - Presidente, sei que não é usual, mas aconteceu acidente muito grave com estudantes que estavam fazendo uma viagem com a Secretaria de Educação do Município de Borborema, faleceram onze pessoas, professores e estudantes de escola pública, e proponho ao Tribunal, que orienta, julga as contas e é respeitado por todos os seus jurisdicionados, que registre voto de pesar à Câmara Municipal e ao Prefeito, porque, uma cidade de quinze mil habitantes perder pessoas num acidente tão sério como foi, creio que toda São Paulo está consternada. Que o Tribunal, se possível, officie transmitindo voto de pesar às Famílias por esse lamentável acontecimento.

Agradeço, Presidente.

PRESIDENTE – Muito oportuno. A homenagem destina-se às Famílias enlutadas e à população do Município. E o Tribunal presta as suas condolências, por intermédio do Senhor Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e onze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valdenir Antonio Polizeli

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.